



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364928 - RJ
(2023/0157151-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDMILSON CELSO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* [...]" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. Decidiu a Corte de origem: "No julgamento da ação coletiva, o E. STJ entendeu por bem afastar o limite estabelecido pela Resolução RAV 001/1995, reconhecendo, no entanto, que a fixação do valor a ser pago se submete a 'critérios discricionários da Administração Pública'. Os TTN têm o direito de receber a RAV sem vinculação aos valores pagos aos auditores, porém, isso não significa o pagamento pelo valor máximo, devendo o valor ser fixado discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 'oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela' (art. 8º da MP nº 831/1995)".

3. Merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso, ainda que extensivamente à alínea "a" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364928 - RJ
(2023/0157151-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDMILSON CELSO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* [...]" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. Decidiu a Corte de origem: "No julgamento da ação coletiva, o E. STJ entendeu por bem afastar o limite estabelecido pela Resolução RAV 001/1995, reconhecendo, no entanto, que a fixação do valor a ser pago se submete a 'critérios discricionários da Administração Pública'. Os TTN têm o direito de receber a RAV sem vinculação aos valores pagos aos auditores, porém, isso não significa o pagamento pelo valor máximo, devendo o valor ser fixado discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 'oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela' (art. 8º da MP nº 831/1995)".

3. Merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso, ainda que extensivamente à alínea "a" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMILSON CELSO GONCALVES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que não há óbices para a admissibilidade do recurso especial. Transcrevo:

[...] com apoio na própria descrição da coisa julgada trazida no acórdão recorrido, caberia invocar que se o título assente o pagamento das diferenças da RAV com base na avaliação, como gratificação de desempenho, caberia conferir que o crédito foi apurado tendo por base a premissa da avaliação atribuída, no caso em grau máximo, conforme documentos oficiais juntados aos autos e invocados para conferência, sumariamente omitidos da apreciação do Regional, conforme esclarecido no tópico referente à negativa de prestação jurisdicional.

Sobre mais, a “inexistência de avaliação individual” não pode implicar em inexigibilidade do título, pois a União não pode se beneficiar de sua própria torpeza, visto que cabia à Administração Pública implantar o novo modelo de aferição plural e individual por força do art. 5º, §2º da Lei nº 7.711/1988, não o tendo feito distribuiu a gratificação RAV com base em avaliação máxima de desempenho, ensejando o pagamento das diferenças de RAV até o limite da Medida Provisória n. 831/95 com base na avaliação, o que se alicerça em Declaração emitida pelo Órgão Público (e-STJ fl. 223/224), e no art. 17 da Resolução CRAV n. 002/93 que dispõe sobre o pagamento da RAV aos inativos mediante pontuação máxima, atraindo o dispositivo do §4º do art. 41 da Lei n. 8.112/90 e o Tema 409/STF. [...] o próprio Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico firmou posição pelo afastamento da Súmula 7 do STJ determinando que o caso demandaria liquidação do julgado, jamais a sua inexigibilidade da coisa julgada. Isto porque se de fato houve avaliação em grau máximo atribuída no pagamento da RAV pelo limite da Resolução CRAV 001/95, como afirma o recorrente, a prova culmina no pagamento das diferenças da RAV com base no limite previsto pela MP 831/95, em expresso respeito ao disposto no art. 5º, §2º, da Lei 7.711/88 e, ainda que assim não fosse, seria imperativo reconhecê-lo pelo máximo diante do art. 17 da Resolução CRAV n. 002/93 que dispõe sobre o pagamento da RAV aos inativos mediante pontuação máxima, atraindo o dispositivo do §4º do art. 41 da Lei n. 8.112/90 e Tema 409/STF, questões essas injustificadamente omitidas pelo acórdão, mas expressamente suscitadas em embargos de declaração.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O juízo negativo de admissibilidade foi adotado na íntegra como razão de decidir:

O recurso não deve ser admitido. Destarte, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC "[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração – opostos com a finalidade de prequestionamento – demonstra não existir omissão a ser suprida." (Quinta Turma - Relator: Ministro Felix Fischer - REsp nº 466.627/DF - DJ-e: 14/04/2003). Ressalte-se, ainda, que "[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (Primeira Turma - Relatora: Ministra Denise Arruda - AgRg no Ag nº 723.251/RS - DJ-e: 24/4/2006). Certo é que, ainda quando a finalidade dos embargos declaratórios seja o prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais, deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no artigo 1.022, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu. Com efeito, o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, o debate encontra óbice na súmula n.º 7 do STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Quanto a pretensão de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", já obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019; AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018. Ademais, nos termos do artigo 1029, § 1º do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente provar que é idêntico o objeto tratado no acórdão como paradigma. E, para a comprovação do dissídio jurisprudencial não é suficiente a simples transcrição de ementas ou julgados, há necessidade de que o recorrente transcreva trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos os casos são bem parecidos ou têm base fática similar e que foram dadas interpretações divergentes, pelo Tribunal de origem, aos mesmos dispositivos infraconstitucionais daquelas firmadas por outros Tribunais ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se: REsp 1649816/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017; REsp 1666482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; e REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados. As razões recursais não demonstram que o julgamento efetivamente destoou da jurisprudência da corte especial, tampouco que há dissídio.

Dessarte, não cabe a alegação de que "não foi analisada a tese de negativa de prestação jurisdicional, ou seja, a alegação de violação ao art. 1.022 I e II do CPC, veiculada no apelo especial".

Ainda que assim não fosse, não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

A alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, com a correção de eventuais omissões ou contradições, deve ser balizada por critérios objetivos e estritamente jurídicos, não da falta de conformidade com o resultado do julgamento. Não se exige na fundamentação das decisões judiciais uma minúcia excessiva ou uma resposta detalhada para cada ponto específico levantado pelas partes. O magistrado possui autonomia e discricionariedade na análise e valoração das provas e dos argumentos apresentados, desde que observe os fundamentos jurídicos pertinentes à lide.

O papel dos tribunais não é de se pronunciar sobre aspectos secundários, ou de se deter em questões periféricas, despidas de pertinência. A efetiva prestação da justiça decorre da análise das questões substanciais que efetivamente afetam a resolução do litígio, não daquelas que em nada contribuem para o desate da lide.

Nesse aspecto, já foi julgado:

Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Como já dito, "somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta" (AgRg no AREsp n. 502.641/RS, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2014). Dito de outro modo, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15" (REsp n. 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).

Quanto à questão de fundo, para melhor compreensão da controvérsia, cito a ementa do acórdão objurgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RAV. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DO VALOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação e condenou a Executada em multa por litigância de má-fé.
2. O título coletivo que aparelha o presente feito foi formado no processo nº 0002767-94.2001.4.01.3400 (2001.34.00.002765-2), referente à ação coletiva movida pelo SINDTTEN(SINDIRECEITA) em face da União, em que esta foi condenada a calcular a Retribuição Adicional Variável – RAV, devida aos substituídos pelo sindicato, de acordo com a base de cálculo e o teto previstos na MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, ou seja, considerando como valor máximo, oito vezes o valor do maior vencimento da categoria.
3. No julgamento da ação coletiva, o E. STJ entendeu por bem afastar o limite estabelecido pela Resolução RAV 001/1995, reconhecendo, no entanto, que a fixação do valor a ser pago se submete a “critérios discricionários da Administração Pública”.
4. Os TTN têm o direito de receber a RAV sem vinculação aos valores pagos aos auditores, porém, isso não significa o pagamento pelo valor máximo, devendo o valor ser fixado discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de “oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela” (art. 8º da MP nº 831/1995).
5. Uma vez que não existe avaliação individual, tampouco fundamento legal para o pagamento da RAV no valor do máximo previsto na MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/1998, não há falar em valores devidos a título de diferenças. Tendo sido os valores pagos conforme definido discricionariamente pela Administração.
6. Recurso provido.

A premissa nos autos é de que não há valores devidos a título de diferenças da RAV, uma vez que não há "fundamento legal para o pagamento da RAV no valor máximo previsto na MP 831/1995".

Como já anotado, a revisão do decidido esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de . Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Especificamente sobre a questão dos autos, cf. as seguintes decisões: REsp 2114898/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/02/2024; REsp

2059816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/12/2023; AREsp 2364159/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 25/07/2023; AREsp 2177839/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 26/04/2023.

Entende a parte que "seria imperativo reconhece-lo (o pagamento das diferenças da RAV) pelo máximo diante do art. 17 da Resolução CRAV n. 002/93".

Essa pretensão, contudo, não se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

II. Embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a Retribuição de Adicional Variável - RAV - deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes" (STJ, REsp 824.718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.095.437/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 8/5/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RESOLUÇÃO CRAV N. 001/95. ILEGALIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a incidência da Súmula 343 do STF quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional, bem como quando a decisão rescindenda apresentar-se contrária à lei, conforme interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo deu provimento a recurso especial interposto pela União, para denegar a segurança anteriormente concedida pelas instâncias ordinárias, que reconheciam a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95 e restabeleciam o pagamento da RAV, a partir da impetração, de acordo com o estabelecido na MP n. 831/95.

3. Aos servidores ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional

(denominação existente à época), é garantido o direito de perceber a RAV no valor fixado pela Administração, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95, enquanto esteve vigente.

4. Pedido da ação rescisória procedente.

(AR n. 1.975/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 4/12/2014.)

Logo, merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso, ainda que extensivamente à alínea "a" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Como anotado na decisão preliminar de inadmissibilidade, também adotada como razão de decidir: "Nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados. As razões recursais não demonstram que o julgamento efetivamente destoou da jurisprudência da corte especial, tampouco que há dissídio".

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.364.928 / RJ

Número Registro: 2023/0157151-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0027679420014013400 200134000027652 27679420014013400 50158268520204020000 50321010620184025101

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON CELSO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DO IPC JUNHO/1987

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMILSON CELSO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024